

ou responsabilidades relativamente aos estabelecimentos de carácter social a que alude o artigo 2.º contraídos até à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Os acordos e contratos legalmente celebrados que digam respeito especificamente a tais estabelecimentos são, no entanto, assumidos, independentemente de quaisquer formalidades, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Art. 9.º — 1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre a prestar serviço nas instituições referidas no artigo 1.º e nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º transita para os lugares do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sem prejuízo da observância das disposições legais em vigor, de acordo com as seguintes regras:

- a) Na categoria que actualmente detêm, independentemente das habilitações literárias;
- b) Para categoria correspondente às funções que já desempenha, remunerada por letra de vencimento correspondente à remuneração que auferia, ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando se não verifique coincidência de remuneração, com observância dos requisitos habilitacionais legalmente estabelecidas.

2 — As transições a que se refere o número anterior far-se-ão de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

3 — No que se refere ao pessoal abrangido na alínea a) do n.º 1 deste artigo, os lugares do quadro para que o pessoal transita serão extintos à medida que vagarem, quando se não verifique a existência de habilitações legais adequadas.

4 — Enquanto não for possível a aplicação do n.º 1 deste artigo, em virtude de o quadro de pessoal não dirigente ter de ser alterado para o efeito, o pessoal manterá a situação que actualmente detém, sendo, no entanto, os seus vencimentos processados e suportados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 10.º Para a transferência da propriedade dos bens em causa serão asseguradas à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa quaisquer formalidades ou trâmites que se mostrem devidos, de forma a permitir, inclusivamente, todas as inscrições e registos competentes em seu nome.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto Regulamentar n.º 52/83

de 22 de Junho

Considerando a necessidade de garantir uma articulação sistemática entre o Centro Regional de Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, conforme se previa já no Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, que criou aquele centro regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 26/83, de 21 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Do Conselho Regional de Segurança Social de Lisboa fará ainda parte um elemento a designar pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — O actual n.º 2 do artigo 2.º passa a ser o n.º 3 do mesmo artigo.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto Regulamentar n.º 53/83

de 22 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer uma correcta definição da base de incidência das contribuições para a segurança social;

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas d) e m) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;

m) Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;

Art. 2.º São revogadas as alíneas i) e s) do Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 705/83

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, prevê a formação de instrutores e de directores de escolas de condução, estabelecendo as linhas orientadoras de um sistema que necessita de regulamentação adequada.

No que concerne à formação de instrutores, procura o presente diploma aperfeiçoar o sistema já consagrado pela Portaria n.º 259/80, de 17 de Maio, com pequenas alterações ditadas pela experiência, introduzindo-se, nomeadamente, a obrigatoriedade de reciclagem periódica para os profissionais já existentes, com vista a uma actualização permanente do pessoal docente.

Em relação aos directores de escolas de condução, matéria em que este diploma é totalmente inovador, procura-se, à semelhança e nos moldes já utilizados para instrutores, formar pessoal competente, que assegure o correcto funcionamento da escola, por forma a garantir o nível de qualidade nos serviços prestados, compatível com o interesse público legalmente reconhecido ao ensino da condução.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º e no n.º 3 do artigo 24.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, o seguinte:

A — Dos Instrutores

I

Tipos de ensino

1.º Os instrutores classificam-se, conforme o tipo de ensino que estão habilitados a ministrar, em:

- Instrutor de teoria de condução;
- Instrutor de mecânica automóvel;
- Instrutor de prática de condução.

2.º Os instrutores de prática de condução classificam-se, conforme as classes de veículos em que estão habilitados a ministrar ensino, em:

- Instrutor de motociclos;
- Instrutor de automóveis ligeiros;
- Instrutor de automóveis pesados de mercadorias;
- Instrutor de automóveis pesados de passageiros;
- Instrutor de tractores agrícolas.

3.º Cada instrutor pode estar habilitado a ministrar mais de um dos tipos de ensino referidos no n.º 1.º, bem como prática da condição numa ou várias classes de veículos.

4.º Os instrutores de teoria de condução ou de mecânica automóvel podem ministrar o ensino para que estão habilitados aos candidatos a condutores de qualquer classe de veículos.

5.º Os instrutores de prática de condução apenas podem ministrar ensino nas classes de veículos que constarem da respectiva licença.

II

Admissão aos cursos de formação

6.º A admissão aos cursos de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- Possuir como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Ser titular há pelo menos 2 anos da carta de condução da classe de veículos em que pretende habilitar-se a ministrar o ensino se for candidato a instrutor de prática de condução;
- Ser titular da carta de condução de automóveis ligeiros ou pesados, se for candidato a instrutor de teoria de condução ou de mecânica automóvel;
- Não ser portador de doença contagiosa;
- Não ser portador de deficiência física que exija veículo especialmente adaptado, que dificulte ou prejudique a ministração do ensino prático de condução, se for candidato a instrutor deste tipo de ensino.

7.º Por despacho do director-geral de Viação podem ser definidas as condições psicológicas e psicomotoras exigíveis aos candidatos e a sua forma de avaliação.

8.º A comprovação dos requisitos a que se referem os números anteriores é efectuada da seguinte forma:

- Habilitações literárias — certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino oficial;
- Condições físicas — atestado médico emitido pela delegação de saúde da área da residência comprovativo de que o candidato satisfaz os requisitos impostos nas alíneas d) e e) do n.º 6.º